

DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR: SERVIÇOS DE APADRINHAMENTO

RIGHT TO FAMILY LIFE: GODFATHERING SERVICES

Mariane Contursi-
André Viana Custódio*

RESUMO

O artigo analisa o direito à convivência familiar através dos serviços de apadrinhamento e a proibição da adoção por participantes do serviço no contexto do direito à convivência familiar e comunitária. O objetivo geral desta pesquisa é estudar os pressupostos que embasam a proibição de adotar por participantes de serviços de apadrinhamento no contexto dos direitos fundamentais à convivência familiar de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos são descrever os fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes; analisar o contexto dos programas de apadrinhamento socioafetivo e verificar se a proibição da adoção nos casos de apadrinhamento atende aos fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária. O problema que pretendemos responder é se a proibição atende aos fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária. A hipótese inicial é que a vedação legal, como regra, viola a teoria da proteção integral.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Criança; Adolescente; Políticas Públicas; Convivência Familiar.

ABSTRACT

This paper analyzes the right to family coexistence through sponsorship services and the prohibition of adoption by participants of the family care service in the context of the right to family and community coexistence. The main goal of this research is to study the presuppositions that support the context of adoption by the participants of sponsorships services due to the fundamental rights to family coexistence of children and adolescents. The specific goals are to describe the foundations of the right to family and community life for children and adolescents, to analyze cases of affective sponsorship, and to verify if the prohibition of adoption in cases of sponsorship meets the right to family and community coexistence. The question we aim to answer is if the prohibition meets the right to family and community coexistence. The initial assumption is that legal prohibition, in general, violates the doctrine of integral protection.

Keywords: Human Rights; Child; Adolescent; Public Policies; Family Coexistence.

* Mariane Contursi Piffero, Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Advogada. Email: contursimariane@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3753205664119273>

** André Viana Custódio, Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) com Pós-doutorado na Universidade de Sevilha (US/Espanha); Coordenador adjunto e Professor permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); Líder do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Email: andrecustodio@unisc.br. Lattes: <https://orcid.org/0000-0002-2618-0156>

INTRODUÇÃO

O reconhecimento da importância da função da família enquanto base da sociedade repercute diretamente no reconhecimento do direito à convivência familiar e comunitária como direito fundamental garantido às crianças e adolescentes na teoria da proteção integral. O novo paradigma de proteção das crianças e adolescentes dispõe que os direitos delas devem ser tratados de forma prioritária, para a garantir o superior interesse das crianças e adolescentes enquanto seres humanos em desenvolvimento. A convivência familiar e comunitária é importante para garantir o ciclo completo de desenvolvimento das crianças e adolescentes que receberão, no contexto familiar, as primeiras referências de socialização.

A regra é que as crianças e adolescentes permaneçam junto às suas famílias de origem. Entretanto, de forma excepcional, podem, quando necessário, acessar os serviços de acolhimento familiar ou institucional. Os serviços de acolhimento familiar foram inseridos no ordenamento jurídico como uma alternativa de acesso aos serviços de acolhimento.

A partir da existência do acolhimento familiar, o institucional deve ser considerado exceção. O serviço das famílias acolhedoras permite que crianças e adolescentes possam experimentar, de forma temporária, a convivência familiar através do acolhimento por famílias que fazem parte de cadastro específico. O legislador inseriu proibição de que participantes dos cadastros de adoção participem do serviço de acolhimento, com a intenção de evitar a burla do cadastro de adoção.

Ocorre que, no decorrer da convivência temporária, vínculos afetivos poderão ser estabelecidos e, caso a proibição prevista na legislação seja mantida, direitos de crianças e adolescentes poderão ser violados pelo Estado, que é um dos responsáveis em garantir a observância desses direitos, fato que pode ensejar responsabilização fundamentada no instituto denominado perda de uma chance.

O artigo, portanto, analisará o direito à convivência familiar através dos serviços de apadrinhamento e a proibição da adoção por participantes do serviço de acolhimento familiar no contexto do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes. O objetivo geral desta pesquisa é estudar os pressupostos que embasam a proibição de adotar por participantes de serviços de apadrinhamento no contexto dos direitos fundamentais à convivência familiar de crianças e adolescentes. Os objetivos específicos são descrever os fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes; analisar o contexto dos programas de apadrinhamento socioafetivo de crianças e adolescentes e verificar se a proibição da adoção nos casos de apadrinhamento atende aos fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária. O problema que o trabalho pretende responder é se a proibição de adotar atribuída aos participantes de programas de apadrinhamento atende aos fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária. A hipótese inicial é que a vedação legal, como regra, viola o princípio da proteção integral e os pressupostos básicos de garantia do direito à convivência familiar.

O método de abordagem foi dedutivo e o método de procedimento foi monográfico com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica foi realizada nas bases de dados acadêmicas, considerando a produção científica brasileira atual sobre o tema. A pesquisa documental foi realizada no Sistema Nacional de Adoção e no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, ambos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça.

Os fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária: a teoria da proteção integral do direito da criança e do adolescente

O reconhecimento da importância da família no desenvolvimento do ser humano repercutiu na mudança no reconhecimento jurídico dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, saindo-se da doutrina jurídica da situação irregular para dar início à teoria da proteção integral. O movimento de reconhecimento do papel da família teve início na legislação internacional, sendo incorporado no Brasil através da Constituição Federal de 1988, que, além de reconhecer que a família, por ser a base da sociedade, merece proteção especial do Estado, no artigo 227, consagrou a teoria da proteção integral, e, no artigo subsequente: “fez com que crianças e adolescentes fossem reconhecidas como sujeitos de direitos com prioridade absoluta em decorrência do seu peculiar estado de desenvolvimento”¹.

Portanto, a teoria da proteção integral foi incorporada no ordenamento jurídico brasileiro em 5 de outubro de 1988, ou seja, antes da publicação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, datada de 20 de novembro de 1989. Os movimentos sociais em defesa da infância ocuparam lugar de destaque no processo de transição de paradigma brasileiro que teve a participação de juristas e de outros campos do conhecimento.

A Constituição da República Federativa do Brasil e suas respectivas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente interrelacionado os princípios e diretrizes da teoria da proteção integral, que por consequência provocou um reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos os planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado, em estreita colaboração com a sociedade civil, nos quais os reflexos se (re)produzem sobre o contexto sócio-histórico brasileiro².

A amplitude da mudança faz com que o novo modelo de proteção ultrapasse a visão de doutrina, podendo ser denominado como teoria da proteção integral.

A constituição de uma base epistemológica consistente possibilitou a doutrina da proteção integral reunir tal conjunto de valores, conceitos, regras, articulações de sistemas e legitimidade junto à comunidade científica que a

¹ BORGES, Glaucia. *Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020. p. 113.

² CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. p. 27.

elevou a um outro nível de base e fundamentos teóricos, recebendo, de modo mais imediato, a representação pela ideia de Teoria da Proteção Integral³.

Com a substituição da doutrina da situação irregular pela teoria da proteção integral de crianças e adolescentes, como sujeitos de direitos que são, estes passaram a ter assegurados direitos fundamentais expressamente previstos no ordenamento jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família a responsabilidade de garantir que esses direitos serão observados de forma prioritária. A tríplice responsabilidade é uma estratégia para garantir que os direitos outorgados sejam respeitados e para certificar o superior interesse das crianças e adolescentes.

A proteção constitucional ao direito à convivência familiar e comunitária

Entre o rol de direitos que devem ser assegurados às crianças e adolescentes, está o direito à convivência familiar e comunitária. A importância dessa convivência é amplamente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro e nas legislações internacionais. A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito à convivência como direito fundamental ao incluí-lo no rol do artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão⁴.

A proteção do direito à convivência familiar é uma consequência do reconhecimento da função da família no desenvolvimento da pessoa. Crianças e adolescentes devem ter seus direitos garantidos com prioridade absoluta. Sob o olhar da teoria da proteção integral, o foco do direito à convivência familiar e comunitária deve ser as crianças e os adolescentes.

Assim, afastam-se as antigas ideias de infância-objeto, assentadas na perspectiva de que as famílias tinham todos os direitos sobre a criança. Aqui, de modo extremamente inovador, reconhece-se o princípio do melhor interesse da criança como forma de desenvolvimento⁵.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre a convivência familiar no artigo 19: “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e

³ CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008. p. 27.

⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁵ CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009. p. 50.

comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”⁶. Portanto, enquanto a Constituição Federal garante o direito à convivência familiar de forma ampla a todas as crianças e adolescentes, o estatuto regulamenta esse direito em casos de violação de direitos.

O deslocamento do foco de proteção do interesse dos pais para o interesse das crianças garante a observância do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que têm o direito de crescer e se desenvolver no contexto familiar, sendo os pais ou responsáveis diretamente vinculados à garantia dos direitos fundamentais.

Ao dispor sobre o direito à convivência familiar, partiu-se do pressuposto que é nas famílias em que há os primeiros ensinamentos de valores e princípios que nortearão suas vidas, e que crianças e adolescentes deverão estar protegidos de qualquer forma de violência.

A inserção do direito à convivência comunitária no rol de direitos fundamentais é indispensável à garantia do melhor interesse das crianças e adolescentes, pois amplia o círculo de convívio. Faz parte do desenvolvimento humano o compartilhamento de momentos com pessoas estranhas ao núcleo familiar. A escola, o bairro, o condomínio são os primeiros lugares em que a convivência comunitária é experimentada. O contato com o externo possibilita a inclusão das crianças e adolescentes na comunidade em que vivem, local em que eles ampliarão seus conhecimentos, o que possibilita o pleno desenvolvimento do ser humano, e, além de conhecer os hábitos da própria família, conhecerão os de outras.

Ao tratar da convivência comunitária, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária dispõe que:

Os espaços e as instituições sociais são, portanto, mediadores das relações que as crianças e os adolescentes estabelecem, contribuindo para a construção de relações afetivas e de suas identidades individual e coletiva. Nessa direção, se o afastamento do convívio familiar for necessário, as crianças e adolescentes devem, na medida do possível, permanecer no contexto social que lhes é familiar. Além de muito importante para o desenvolvimento pessoal, a convivência comunitária favorável contribui para o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção social da família⁷.

O direito à convivência das crianças e adolescentes com pessoas externas ao núcleo familiar exerce função essencial na construção do ser humano, uma vez que é através dessas relações que se torna possível conhecer outras culturas e experiências. Enfim, a convivência comunitária permite que crianças e adolescentes tenham acesso e contato com realidades sociais diferentes daquelas vivenciadas em seus lares.

⁶ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

⁷ BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022. p. 33.

Portanto, para um desenvolvimento adequado e sistêmico da personalidade da criança e do adolescente, deve-se unir a convivência familiar à convivência comunitária, sendo esses espaços complementares: “conviver em família e na comunidade é sinônimo de segurança e estabilidade para o desenvolvimento de um ser em formação”⁸.

Os princípios fundamentais do direito à convivência familiar e comunitária

O Estatuto da Criança e do Adolescente “é considerado um microsistema que tem por objetivos garantir os direitos fundamentais e proteger de forma integral crianças e adolescentes”⁹. Dois princípios têm inegável relevância na teoria da proteção integral e, também, no direito fundamental à convivência familiar e comunitária: (i) o princípio da prioridade absoluta; (ii) princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Crianças e adolescentes deixaram de ser considerados objeto de direito com o advento da teoria da proteção integral e foram reconhecidos como sujeitos de direitos que merecem proteção especial em razão da condição peculiar em que se encontram, uma vez que estão em processo de desenvolvimento enquanto ser humano, condição que fundamenta o tratamento prioritário.

O princípio da prioridade absoluta encontra previsão no artigo 227 da Constituição Feral e nos artigos 4º e 100, parágrafo único, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente. O nome “princípio” é autoexplicativo ao trazer a expressão prioridade absoluta. Entretanto, o legislador elencou no parágrafo único do artigo 4º quais aspectos são garantidos pela prioridade:

A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude¹⁰.

O segundo princípio que exerce função fundamental na garantia do direito à convivência familiar e comunitária é o princípio do melhor interesse da criança, previsto no princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959¹¹. O princípio

⁸ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 186.

⁹ AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 73.

¹⁰ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Genebra: UNICEF, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

ainda é encontrado na Convenção Internacional sobre Direitos das Crianças, no item 1 do artigo 3¹².

No direito interno, o melhor interesse da criança e do adolescente, que é um dos pilares da teoria da proteção integral, está implicitamente previsto no artigo 227 da Constituição Federal. É através dele que se “impõe que todos os atos da família, da sociedade e do Estado devem levar em conta o melhor interesse da criança ou do adolescente, ou seja, deve prevalecer o interesse destes em decorrência daqueles”¹³.

Do ponto de vista prático, a operacionalização do princípio do “interesse superior” constitui valioso instrumento metodológico para o estabelecimento de padrões objetivos de ordenação, avaliação e aprimoramento do Sistema de Direitos Fundamentais que são objeto central da Convenção e do Direito da Criança e do Adolescente. Através de sua correta interpretação e aplicação podem comprometer as políticas públicas, a prática administrativa, legislativa e judicial e a ação dos indivíduos na vida privada, com a prioridade ou primazia absoluta, pode-se assegurar a integralidade, a máxima operatividade e a mínima restrição dos Direitos que constituem sua razão social e jurídica de ser (*ratio essendi*)¹⁴.

Os princípios acima analisados desempenham função essencial na garantia do direito fundamental à convivência familiar e comunitária. Um dos aspectos de relevância é a mudança de perspectiva dos direitos de quem se pretende proteger quando se fala em convivência. Antes da teoria da proteção integral, os direitos eram analisados do ponto de vista do adulto.

No caso do direito à convivência familiar, partia-se da perspectiva do direito da mãe e do pai conviverem com os filhos, ou da adoção, em que o interesse principal era suprir a vontade dos adultos de serem pais. Na teoria da proteção integral, o ponto de partida será sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo seus direitos observados com prioridade absoluta, pois são considerados pessoas em desenvolvimento.

Assim, em razão da tríplice responsabilidade, é dever de todos, Estado, família e sociedade, garantir o direito à convivência familiar e comunitária de forma prioritária, devendo assegurar a oferta de serviços de acolhimento familiar e institucional de acordo com a demanda e necessidade de cada município.

¹² BRASIL. Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

¹³ BORGES, Gláucia. *Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020. p. 97.

¹⁴ LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 530 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. p. 223.

O contexto dos serviços de apadrinhamento socioafetivo de crianças e adolescentes: o conceito de programas de apadrinhamento

O legislador brasileiro trouxe os programas de apadrinhamento para dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2017, através da Lei n. 13.059, de 22 de novembro de 2017, que inseriu o artigo 19-B no texto legal.

Art. 19-B. A criança e o adolescente em programa de acolhimento institucional ou familiar poderão participar de programa de apadrinhamento.

§ 1º O apadrinhamento consiste em estabelecer e proporcionar à criança e ao adolescente vínculos externos à instituição para fins de convivência familiar e comunitária e colaboração com o seu desenvolvimento nos aspectos social, moral, físico, cognitivo, educacional e financeiro¹⁵.

Primeiramente, é importante fazer uma ressalva quanto às palavras escolhidas pelo legislador para o novo instituto: programa de apadrinhamento. Existem críticas doutrinárias sobre o uso da expressão “programa”, que é o conjunto de ações temporárias. É mais adequada a utilização da palavra “serviço”, por ser congruente com a característica de continuidade da ação, uma vez que o serviço é ofertado de forma permanente. Recomenda-se, portanto, o uso de serviço de acolhimento familiar em família acolhedora.

Feita a ressalva quanto à nomenclatura utilizada, passa-se ao estudo dos serviços de acolhimento. A novidade legislativa foi um avanço de inclusão social, comunitária e familiar, visando garantir o direito fundamental à convivência, pois “estimula a aproximação de pessoas da comunidade com crianças e adolescentes acolhidos e oferece a eles as mais diversas oportunidades”¹⁶.

o apadrinhamento civil (ou jurídico) é o compromisso assumido, voluntariamente por alguém, (que não poderia ser compelido a prestar alimentos) de manter moral e/ou materialmente uma criança ou adolescente, durante um tempo determinado ou determinável, sem qualquer intenção de adotá-la ou de ter sua guarda – por conseguinte, sem o objetivo de recebê-la em família substituta¹⁷.

Entre as modalidades de apadrinhamento, destacam-se as seguintes: apadrinhamento afetivo, apadrinhamento financeiro, apadrinhamento de serviço e apadrinhamento acolhedor¹⁸.

O apadrinhamento afetivo e o apadrinhamento acolhedor têm relevância ao direito à convivência familiar e comunitária. No primeiro, a convivência acontece nas unidades de acolhimento. Os padrinhos visitam os apadrinhados nas unidades de oferta dos serviços, sem assumir responsabilidades na educação das crianças e adolescentes. No

¹⁵ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

¹⁶ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022. p. 166.

¹⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 1056.

¹⁸ SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022. p. 166.

segundo, as famílias recebem as crianças e os adolescentes em seus lares, ficando responsáveis pela educação, saúde, proteção e demais direitos do acolhido, sem que implique no exercício da guarda ou tutela.

Este artigo analisa a modalidade apadrinhamento acolhedor, também conhecida como família acolhedora, por entender que essa é a modalidade que atende de forma integral o princípio fundamental da convivência familiar e comunitária ao permitir que crianças e adolescentes atendidos em serviços de acolhimento aguardem a finalização do processo de destituição do poder familiar ou a inserção em família substituta através da adoção com residência no lar da família acolhedora, garantindo a observância dos seus melhores interesses.

Uma das funções da família acolhedora é substituir o serviço de acolhimento institucional, possibilitando que crianças e adolescentes em situações suscetíveis de acolhimento possam ter os efeitos negativos do afastamento da família atenuados com a colocação em outro lar, em vez do encaminhamento tradicional aos chamados serviços de acolhimento institucional: “Trata-se de um serviço de acolhimento provisório, até que seja viabilizada uma solução de caráter permanente para a criança ou adolescente, ou seja, a reintegração familiar ou, excepcionalmente, colocação em família substituta”¹⁹.

Considerando que a convivência familiar e comunitária é um direito fundamental que tem função relevante no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, o acolhimento institucional deve ser medida excepcional e, quando necessário, deve-se buscar alternativas para garantir a observância dos princípios da doutrina da proteção integral. A possibilidade de acolhimento em famílias é uma alternativa que vai ao encontro da proteção integral, visando o superior interesse das crianças e adolescentes.

Os serviços de apadrinhamento no estado do Rio Grande do Sul

O estado do Rio Grande do Sul, após a alteração legislativa que inclui o artigo 19-B no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentou dois projetos que têm por objetivo garantir a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes institucionalizados.

a medida de acolhimento institucional, por sua própria natureza, priva o acolhido de alguns de seus direitos, haja vista que inibe a convivência familiar e, na prática, muitas vezes, a convivência comunitária. Em razão disso, foram sendo previstos alguns direitos de observação específica para a hipótese de crianças e adolescentes em acolhimento²⁰.

O projeto denominado “Apadrinhar” foi lançado pela Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no ano de 2017. O objetivo geral

¹⁹ BORGES, Gláucia. *Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020. p. 123.

²⁰ SILVEIRA, Mayra. *O impacto do acolhimento institucional no direito de crianças e adolescentes à convivência familiar: um estudo do cadastro de adoção e de crianças acolhidas de Santa Catarina entre os anos de 2009 e 2020*. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021. p. 139.

do projeto é promover a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes acolhidos no estado, sem, contudo, retirar a criança e o adolescente da instituição. O projeto prevê, no item 7, que o público-alvo são “crianças e adolescentes que apresentam poucas perspectivas de adoção ou retorno para a família”²¹ e elenca, no mesmo item, exemplos de quais características dificultam a retomada da convivência. O Projeto Apadrinhar é um exemplo de acolhimento afetivo.

A forma de acolhimento que permite a observância integral do direito à convivência familiar e comunitária às crianças institucionalizadas foi regulamentada pela Lei n. 15.210, de 25 de julho de 2018, que instituiu o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. O artigo 3º da lei dispõe que:

O Programa Família Acolhedora tem por objetivo acolher e atender temporariamente crianças e adolescentes que estejam em situação de risco pessoal ou social em razão de abandono, negligência familiar, violência ou opressão, afastados da família de origem por decisão judicial²².

Portanto, a legislação gaúcha, seguindo a legislação federal, proporciona que, diante da necessidade de retirar a criança ou o adolescente da convivência com a família de origem, seja oportunizada a observância ao direito à convivência familiar e comunitária, buscando, além de garantir o direito constitucionalmente previsto, atenuar os danos emocionais que essas crianças e adolescentes já estão passando.

O perfil das crianças e adolescentes no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento no estado do Rio Grande do Sul

As estatísticas apontam, em julho de 2022, que, no Rio Grande do Sul, existem 314 crianças e adolescentes aptos à adoção e 4.082 pretendentes²³. Em contrapartida, existem 3.431 crianças e adolescentes acolhidos, sendo 3.326 em acolhimento institucional e 105 em famílias acolhedoras²⁴.

Foi realizada pesquisa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponível no site do Conselho Nacional de Justiça, das adoções realizadas nas três cidades com maior número de habitantes do Rio Grande do Sul: Porto Alegre, Caxias do Sul e Canoas. A

²¹ RIO GRANDE DO SUL. *Projeto Apadrinhar*. Porto Alegre: Coordenadoria da Infância e Juventude, 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/download/?arquivo_id=40637. Acesso em: 9 set. 2022.

²² RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 15.210, de 25 de julho de 2018*. Institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15210-2018-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 14 ago. 2022.

²³ RIO GRANDE DO SUL. *Dados dos Projetos da Coordenadoria da Infância e Juventude*. Porto Alegre: Coordenadoria da Infância e Juventude, 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/07/Dados-atualizados-dia-25.07.2022.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

²⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Acolhimento*. 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,cursel&select=clearall>. Acesso em: 17 ago. 2022.

pesquisa examinou a idade dos adotados, considerando as adoções por sentença, no período de 01/01/2012 e 01/07/2022.

Tabela 1 – Crianças adotadas no período 2012-2022

Idade	Registros de adoções		
	Porto Alegre	Caxias do Sul	Canoas
0-3 anos	226	77	34
3-6 anos	130	22	21
6-9 anos	68	10	13
9-12 anos	54	14	4
12-15 anos	27	2	3
15-18 anos	13	1	1
18-21 anos	1	0	0
TOTAL	519	126	76

Fonte: Elaborada pelos autores (2022).

A pesquisa demonstra que a maioria das adoções realizadas é de crianças até seis anos, comprovando que, à medida que o tempo passa e a criança cresce, suas chances de ser colocada em família substituta reduzem.

O eventual interesse da realização da adoção entre padrinhos e apadrinhados deve considerar o contexto das adoções retratadas. Crianças com idade acima de nove anos, assim como adolescentes, têm uma perspectiva pequena de serem inseridos em uma nova família. O contexto deve ser analisado em cada caso para que se verifique se a intenção de adotar manifestada pela família acolhedora pode ser hipótese de garantir a proteção dos direitos da criança ou do adolescente.

A proibição da adoção nos casos de apadrinhamento no contexto da teoria da proteção integral: a construção de vínculos socioafetivos de crianças e adolescentes apadrinhados

O serviço prestado através da família acolhedora possibilita que crianças e adolescentes tenham o direito à convivência familiar e comunitária através de vínculos constituídos com terceiros. Durante o acolhimento, é possível que vínculos afetivos entre os padrinhos e seus apadrinhados sejam aprofundados, diante dos laços que nascem durante a convivência.

A legislação que trata das famílias acolhedoras é clara ao dispor que o acolhimento tem caráter provisório. O artigo 10 da Lei n. 15.210/2018²⁵, em seu parágrafo único, dispõe sobre a temporariedade, fixando o prazo máximo de dois anos para o acolhimento. Há um cuidado para que, através do acolhimento, não sejam criados deveres aos cadastrados no serviço. A previsão evidencia a preocupação do legislador, que visa evitar

²⁵ RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 15.210, de 25 de julho de 2018*. Institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15210-2018-rio-grande-do-sul->. Acesso em: 14 ago. 2022.

que sejam impostos deveres perante os apadrinhados além daqueles assumidos ao integrar o serviço, entre eles, possibilitar a convivência familiar e comunitária.

Entretanto, durante o lapso de convivência legalmente previsto, é possível que sejam criados vínculos afetivos fortes entre os envolvidos, possíveis de caracterizar a filiação socioafetiva, sendo “a socioafetividade é uma forma de relação de parentesco, originada do vínculo de afetividade. É a manifestação familiar calcada nos sentimentos, ultrapassando os vínculos biológicos”²⁶.

Porém, para que seja possível a declaração de vínculo socioafetivo, esse deve ser inequivocadamente comprovado, sob pena de haver um esvaziamento dos serviços de apadrinhamento diante do possível receio de que a convivência gere, como regra, o nascimento de deveres e obrigações através da parentalidade socioafetiva.

A perda da chance de ter uma família

O parágrafo 2º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁷ prevê que não podem participar dos serviços de acolhimento pessoas que estão no cadastro de adoção. A vedação garante aos padrinhos que não serão impostos deveres de uma filiação não desejada. Essa garantia serve de estímulo àqueles que têm intenção de participar dos serviços de acolhimento familiar e proporcionar, provisoriamente, a convivência familiar da criança e/ou do adolescente recebido na família.

Contudo, ao longo da convivência e através dos vínculos afetivos estabelecidos, pode nascer entre padrinhos e apadrinhados a vontade de transformar a relação, inicialmente provisória, em definitiva. O fato acontece quando a relação entre os envolvidos passa a ser de pais e filhos e nasce a intenção de transformar a relação em definitiva.

Manter a proibição legal nessas situações, especialmente se o apadrinhado estiver em idade em que as possibilidades de adoção são reduzidas, seria uma forma de violação, pelo Estado, da proteção integral de crianças e adolescentes, especialmente do direito à convivência familiar. Assim, constatada a existência da intenção de estabelecer uma relação de filiação, a vedação da constituição da filiação afetiva através da adoção pode, a depender das circunstâncias do caso concreto, ser considerada hipótese de responsabilidade civil denominada perda de uma chance.

A teoria da perda de uma chance “se caracteriza quando em virtude da conduta de outrem, desaparece a probabilidade de um evento que possibilitaria um benefício futuro para a vítima”²⁸. Ou seja, em virtude da vedação do Estado, desaparece a probabilidade de o apadrinhado ter uma família e de ter observado o direito à convivência familiar de forma definitiva.

²⁶ BORGES, Glauca. *Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020. p. 125.

²⁷ BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

²⁸ CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 109.

Sendo uma modalidade de responsabilidade civil, é necessário comprovar a existência de seus requisitos. O artigo 186 do Código Civil dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”²⁹.

Para que seja imputada a responsabilidade civil a alguém, é necessário verificar a existência de três requisitos: a existência de ato ilícito; a conduta, culposa ou dolosa, e o nexó causal entre a conduta e o resultado. Além dos requisitos, é necessário verificar se se trata de hipótese de responsabilidade extracontratual ou contratual e subjetiva ou objetiva.

O caso estudado é de responsabilidade civil extracontratual em razão da inexistência de contrato entre os envolvidos: criança e/ou adolescente apadrinhado e Estado. A responsabilidade pela perda de uma chance seria imposta ao Estado, que deveria agir na proteção das crianças e adolescentes e não o faz ou é omissivo. A regra é que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, ou seja, independe da comprovação da culpa, na forma do parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal³⁰. Entretanto, diante das peculiaridades que envolvem essa situação, a responsabilidade deve ser a subjetiva, ou seja, depende da comprovação que a conduta do agente, no caso do Estado, gerou um dano, a perda de uma chance de ter uma família: “A aproximação entre o direito das famílias e a responsabilidade civil se estreitou nos últimos anos. [...] sua aplicação passou a ser reconhecida nos danos decorrentes de relações familiares”³¹.

Seguindo essa tendência, o instituto deve ver o direito da criança e do adolescente como mais uma ferramenta para assegurar o seu superior interesse na garantia do direito à convivência familiar. Contudo, reitera-se, a aplicação deve ser cautelosa para evitar que todos os casos sejam levados ao Poder Judiciário. Alguns pressupostos devem ser preenchidos para que se viabilize o ingresso de ação judicial, requerendo que o Estado seja condenado a indenizar a criança ou o adolescente que foi impossibilitado de ser adotado. Dentre eles, está o requisito do surgimento da vontade da constituição do vínculo permanente da filiação entre todos os envolvidos, somado à inviabilização da adoção pelo Estado.

A inversão de prioridades: a violação de direito fundamental

Os direitos de crianças e dos adolescentes devem ser garantidos de forma prioritária para que seja observado o princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal de 1988. O direito à convivência familiar é um dos princípios

²⁹ BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

³⁰ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

³¹ CUSTÓDIO, André Viana; GRIGUC, Maurício Nader. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes: uma análise da responsabilidade civil por desistência de adoção. *Cadernos de Direito*, n. 20, p. 107-123, jul./dez. 2021. p. 117.

fundamentais que encontra aparo tanto na Constituição Federal quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente. A inclusão dos serviços de família acolhedora na legislação brasileira tem por objetivo principal certificar que esse direito fosse garantido às crianças e adolescentes afastados de suas famílias.

Há uma nítida preocupação do legislador em evitar a burla do procedimento de adoção. Esse fato é comprovado pela vedação prevista no parágrafo 2º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente³², que proíbe a participação concomitante no cadastro de adoção e no de família acolhedora.

Entretanto, a proibição deve ser considerada caso a caso. Sabe-se da importância do atual sistema de adoção como maneira de frear a chamada adoção à brasileira, realizada visando, de forma prioritária, os interesses dos adultos que desejam ser pais, em detrimento dos ensinamentos da teoria da proteção integral. Além disso, deve-se verificar se há a real intenção dos envolvidos na constituição da filiação socioafetiva.

Contudo, mesmo com os fundamentos mencionados, cabe ao Estado ficar atento às peculiaridades de cada caso. O afeto ganhou *status* de valor. Crianças e adolescentes que experimentam os serviços das famílias acolhedoras podem encontrar nos seus padrinhos a família que esperam. E a situação que era para ser provisória, com o passar do tempo e com estabelecimentos de vínculos inequívocos de filiação, torna possível que surja uma família que pretende tornar definitiva a situação inicialmente provisória.

Verificados os requisitos e a situação concreta, o Estado, como um dos responsáveis na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, deve garantir, prioritariamente, que seus direitos sejam respeitados. É o superior interesse das crianças e adolescentes que deve prevalecer. Ressalta-se que as normas do procedimento para colocação em família substituta, como o cadastro de adoção, também existem para proteger o direito das crianças e dos adolescentes e não o direito de adultos que esperam por um filho.

Cada caso deve ser analisado para verificar se excepcionar a vedação do parágrafo único seria uma forma de garantir o superior interesse da criança e do adolescente. E, na hipótese de o Estado manter, como regra absoluta, a proibição da adoção por pessoas cadastradas em serviços de acolhimento que estabelecem relação de filiação socioafetiva com seus apadrinhados, ele violará os pressupostos básicos da proteção integral, uma vez que, reitera-se, o direito deve ser analisado sob a respectiva da criança e do adolescente, visando garantir o superior interesse destes.

Considerações finais

A teoria da proteção integral, incorporada no direito brasileiro através da Constituição Federal, reconheceu crianças e adolescentes como sujeitos de direito que devem ter seus direitos observados de forma prioritária, por serem pessoas em especial

³² BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

condição de desenvolvimento, com direitos que asseguram a proteção à convivência familiar e comunitária. Esse direito, assim como os demais, tem por objetivo observar o melhor interesse da criança e do adolescente. A convivência familiar e comunitária tem previsão na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Enquanto a Carta Constitucional prevê o direito de forma ampla e geral, o estatuto dispõe sobre a convivência de crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem.

Os serviços de apadrinhamento, incluídos na legislação em 2017, garantem a possibilidade de que crianças e adolescentes que estão em acolhimento institucional possam ser acolhidos por famílias acolhedoras. Um dos objetivos do serviço das famílias acolhedoras é proporcionar a manutenção do direito à convivência familiar e comunitária enquanto crianças e adolescentes aguardam o retorno para a família de origem ou a colocação em família substituta. Há também o apadrinhamento afetivo, hipótese em que os padrinhos convivem com os afiliados, porém, de forma mais superficial, já que o acolhimento institucional é mantido. O Rio Grande do Sul tem os dois serviços instituídos, entretanto, a pesquisa avançou no serviço prestado pelas famílias acolhedoras, situação em que se verifica a observância integral do direito à convivência, uma vez que as crianças e os adolescentes deixam de residir na instituição e passam a morar com a família acolhedora.

A lei que instituiu o serviço de acolhimento familiar proibiu a adoção dos apadrinhados pela família acolhedora. A intenção do legislador foi garantir que os cadastros de famílias acolhedoras não fossem esvaziados pelo receio de que, ao acolher uma criança ou adolescente, houvesse a criação de deveres específicos da filiação, algo não desejado, geralmente, pelos participantes do serviço. A vedação ainda garante que o cadastro de adoção não será violado, nem servirá para a legalização da adoção à brasileira. Contudo, a aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser de forma a garantir a proteção integral. Portanto, em casos em que se estabeleça, entre a família acolhedora e o acolhido, vínculo inequívoco de parentalidade socioafetiva, a regra deve ser excepcionada para garantir o superior interesse da criança ou do adolescente. Não é possível prever no momento do cadastro se nascerá na família acolhedora um vínculo de afeto forte entre os envolvidos que passam a se tratar como pais e filhos. Então, nos casos específicos, surgindo a intenção do reconhecimento da filiação socioafetiva entre todos os envolvidos, caso o Estado insista na aplicação da proibição legislativa, descumprirá com o seu dever de proteção das crianças e adolescentes, conduta que poderá permitir que ele seja responsabilizado pela perda da chance que essa criança ou adolescente teve ser colocada em família substituta.

O problema da pesquisa foi: a proibição de adotar atribuída aos participantes de serviços de apadrinhamento atende aos fundamentos do direito à convivência familiar e comunitária? A hipótese inicial é que a vedação legal, como regra, viola a proteção integral e os direitos fundamentais à convivência familiar. A hipótese foi parcialmente confirmada após a pesquisa realizada. Haverá violação da proteção integral quando, mesmo comprovada a intenção inequívoca em constituir a filiação socioafetiva entre padrinhos e apadrinhados, o Estado mantiver a proibição legal sob fundamento de impedir a adoção à brasileira e a burla do cadastro de adoção. A violação estará caracterizada por não ser

considerado o superior interesse da criança e do adolescente, prevalecendo, se mantida a literalidade do parágrafo 2º do artigo 19-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, a prioridade do direito dos participantes do cadastro de adoção, fato que caracterizaria evidente retrocesso, ao colocar crianças e adolescentes como objeto de direito. Conclui-se que a aplicação indiscriminada da regra imposta pelo estatuto pode culminar na violação do referido direito, nos casos em que, ao longo da convivência, nasce a intenção de se estabelecer vínculo de filiação entre todos os envolvidos, ou seja, padrinhos e apadrinhados.

A pesquisa encontrou como limitação a dificuldade de acesso aos dados oficiais. Foi realizada consulta ao Sistema Nacional de Adoção e ao Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, ambos disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça. A pesquisa de estatísticas exige que, dentro do estado analisado, no caso o Rio Grande do Sul, escolha-se o órgão julgador, fato que dificulta a busca dos indicadores. Além disso, não foram encontrados índices oficiais das famílias acolhedoras no estado do Rio Grande do Sul.

A possibilidade da convivência familiar e comunitária através do serviço de famílias acolhedoras foi introduzida no Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei n. 13.509, de 22 de novembro de 2017. As famílias acolhedoras foram instituídas no Rio Grande do Sul em julho de 2018. Portanto, o serviço ainda é recente. Entretanto, considerando a relevância do tema e a observância do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes institucionalizados, recomenda-se a continuidade da pesquisa com o acompanhamento dos indicadores das crianças e adolescentes recebidos pelo serviço das famílias acolhedoras, bem como o acompanhamento das decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul de eventuais pedidos de adoção por integrantes dos cadastros do serviço de acolhimento familiar.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 3-10.

BORGES, Glaucia. *Conceitos fundamentais do direito da criança e do adolescente*. Florianópolis: Conceito Atual, 2020.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. *Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990*. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 29 ago. 2022.

BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 jul. 2022.

BRASIL. *Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm. Acesso em: 8 ago. 2022.

BRASIL. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriançasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 31 jul. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Sistema Nacional de Acolhimento*. 2022. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=2e4a9224-b8fe-4a85-8243-f4ccee6e4f01&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel&select=clearall>. Acesso em: 17 ago. 2022.

CUSTÓDIO, André Viana. *Direito da Criança e do Adolescente*. Criciúma: UNESC, 2009.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. *Revista do Direito*, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

CUSTÓDIO, André Viana; GRIGUC, Maurício Nader. O direito à convivência familiar de crianças e adolescentes: uma análise da responsabilidade civil por desistência de adoção. *Cadernos de Direito*, n. 20, p. 107-123, jul./dez. 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil: famílias*. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Miguel Moacyr Alves. *O Direito da Criança e do Adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica*. 2001. 530 f. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 14. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos da Criança*. Genebra: UNICEF, 1959. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 14 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Dados dos Projetos da Coordenadoria da Infância e Juventude*. Porto Alegre: Coordenadoria da Infância e Juventude, 2022. Disponível em:

<https://www.tjrs.jus.br/novo/cij/wp-content/uploads/sites/9/2022/07/Dados-atualizados-dia-25.07.2022.pdf>. Acesso em: 11 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Lei n. 15.210, de 25 de julho de 2018*. Institui o Programa de Guarda Temporária de Crianças e Adolescentes – Família Acolhedora. Porto Alegre: Governo do Estado do Rio Grande do Sul, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-15210-2018-rio-grande-do-sul->, Acesso em: 14 ago. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. *Projeto Apadrinhar*. Porto Alegre: Coordenadoria da Infância e Juventude, 2017. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/download/?arquivo_id=40637. Acesso em: 9 set. 2022.

SILVA, Fernando Moreira Freitas da. *Adoção: um diálogo entre os direitos fundamentais e a realidade dos acolhimentos institucionais*. Londrina: Thoth, 2022.

SILVEIRA, Mayra. *O impacto do acolhimento institucional no direito de crianças e adolescentes à convivência familiar: um estudo do cadastro de adoção e de crianças acolhidas de Santa Catarina entre os anos de 2009 e 2020*. Tese (Doutorado em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2021.

Data de Recebimento: 12.09.2022

Data de Aprovação: 22.03.2023